

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 7º, 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VI -

.....

h) técnicas, por prazo determinado, no âmbito de projetos voltados para o alcance de objetivos estratégicos previstos no Plano Plurianual.

.....

§ 3º As contratações para atividades desenvolvidas no âmbito de projetos voltados para o alcance de objetivos estratégicos previstos no Plano Plurianual serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “g” e “h” do art. 2º, poderá ser efetivada à

vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo estabelecer os critérios e condições do processo seletivo simplificado, na hipótese da alínea “h” do inciso VI do art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 4º

.....
IV - até quatro anos, nos casos do inciso V e das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso VI do art. 2º; e

V - até três anos, no caso da alínea “h” do inciso VI do art. 2º desta Lei.

§ 8º No caso da alínea “h” do inciso VI do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados por até duas vezes, desde que o período total não exceda a seis anos.” (NR)

“Art. 7º

.....
§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remunerações para as hipóteses de contratações previstas na alínea “h” do inciso VI do art. 2º.” (NR)

“Art. 9º

.....
III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas no inciso I e na alínea “h” do inciso VI do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....
II - por iniciativa do contratado; e

III – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea “h” do inciso VI do art. 2º.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

EM nº 324/MP

Brasília, 23 de setembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição.

2. A alteração proposta consiste na inclusão de dispositivos nos arts. 2º, 3º, 4º, 7º, 9º e 12 da supracitada Lei, com a finalidade de ampliar o rol de atividades às quais se aplica a modalidade de contratação temporária, contemplando as de natureza técnica e administrativa no âmbito de projetos voltados para o atingimento de objetivos estratégicos previstos no Plano Plurianual.

3. Os programas e projetos são destinados, especialmente, a atender às necessidades estratégicas nas áreas social, de saúde, meio-ambiente e educação, que são consideradas de excepcional interesse público, dada a sua relevância e importância no contexto da sociedade. As atividades não ostentam caráter de permanência, o que inviabiliza a realização de concurso público e justifica as contratações temporárias nos termos da Lei nº 8.745, de 1993.

4. Tal providência também objetiva atender, com a urgência necessária, as disposições constantes do § 2º da Cláusula 1ª do Termo de Conciliação para contratos de organismos internacionais, de 7 de junho de 2002, referente ao Processo nº 1044/2001, que tramitou na 15ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, que mereceu anuência da Advocacia-Geral da União.

5. Cumpre-nos registrar que este Projeto de Lei guarda consonância com as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, uma vez que não haverá geração

de despesa de espécie alguma, dependendo ainda qualquer contratação temporária de autorização específica e previsão na Lei Orçamentária Anual.

6 Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

SIMÃO CIRINEU DIAS
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão, Interino